



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3932/2024

Data da disponibilização: Sexta-feira, 15 de Março de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da CEN Concurso Nacional Unificado**

**ATO CSJT.SG.SECMAT Nº 7, DE 14 DE MARÇO DE 2024. (Republicação)**

Altera o ATO CSJT.SG.SECMAT Nº 1/2022, que dispõe sobre a composição das Comissões Examinadoras da Prova Objetiva Seletiva, da Prova Escrita Discursiva, da Prova Prática de Sentença e da Prova Oral, da Comissão de Heteroidentificação para Avaliação dos Candidatos Autodeclarados Negros e da Comissão Multiprofissional para avaliação dos Candidatos com Deficiência, do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO II CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO** para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, no uso de suas atribuições legais de que trata a Resolução CNJ nº 75/2009,

**RESOLVE**

**Art. 1º** Alterar o ATO CSJT.SG.SECMAT Nº 1/2022 que constituiu as Comissões Examinadoras da Prova Objetiva Seletiva, da Prova Escrita Discursiva, da Prova Prática de Sentença e da Prova Oral, a Comissão de Heteroidentificação para Avaliação dos Candidatos Autodeclarados Negros e a Comissão Multiprofissional para Avaliação dos Candidatos com Deficiência do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, conforme a seguir:

**COMISSÃO EXAMINADORA DA PROVA ORAL  
Membros Titulares da Justiça do Trabalho**

Onde se lê: Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO.  
Leia-se: Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA.

**Membros Suplentes Justiça do Trabalho**

Onde se lê: Ministra MARIA HELENA MALLMANN.  
Leia-se: Ministro ALBERTO BASTOS BALAZEIRO.

**Membros Titulares do Ministério Público do Trabalho**

Onde se lê: Procurador-Geral JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA (Titular);  
Leia-se: Procurador CÁSSIO LUÍS CASAGRANDE - PRT da 1.ª Região (Titular).

Onde se lê: Procurador CÁSSIO LUÍS CASAGRANDE - PRT da 1.ª Região (Suplente).  
Leia-se: Procurador-Geral JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA (Suplente);

#### **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB**

Onde se lê: Advogada GABRIELA NEVES DELGADO - OAB/MG (Titular);  
Leia-se: Advogada MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - OAB/DF (Titular);

**Art. 2º** Republicue-se o ATO CSJT.SG.SECMAT Nº 1/2022, de 16 de dezembro de 2022, com as alterações promovidas por este Ato.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
**Presidente da Comissão Executiva Nacional**  
\* Republicado em virtude de erro material

#### **Ato da Presidência CSJT**

### **ATO CSJT.GP.SG.SECMAT N.º 9, DE 15 DE MARÇO DE 2024.**

Autoriza a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem.

O **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XVIII, do Regimento Interno,

considerando a reunião da Comissão Examinadora da Prova Oral do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, instituída pelo Ato CSJT.SG.SECMAT n.º 1/2022, a ser realizada no dia 21 de março de 2024, no Edifício-Sede do Tribunal Superior do Trabalho; e

considerando o teor do Processo SEI n.º 6004687/2024-00,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Rio de Janeiro/Brasília/Rio de Janeiro e o pagamento de meia diária de viagem, referentes ao dia 21/3/2024, com diária arbitrada no valor de R\$ 1.055,22 (mil e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), em favor do Sr. **CÁSSIO LUÍS CASAGRANDE**, Procurador do Trabalho da 1ª Região.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **ATO CSJT.GP.SG N.º 25, DE 14 DE MARÇO DE 2024.**

Autoriza a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem.

O **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a realização de reunião para o desenvolvimento da Política de Proteção de Dados (backup), no período de 22 a 24 de abril de 2024, em Brasília -DF; e

considerando o teor do Processo Administrativo n.º 6004727/2024-00,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Congonhas/Brasília/Congonhas e o pagamento de duas diárias e meia de viagem, referentes ao período de 22 a 24/4/2024, em favor do Sr. **CRISTIANO MUNERATI**, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

**Art. 2º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Belo Horizonte/Brasília/Belo Horizonte e o pagamento de três diárias e meia de viagem, referentes ao período de 21 a 24/4/2024, em favor do Sr. **ADNAN ALISSON RODRIGUES**, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

**Art. 3º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Belém/Brasília/Belém e o pagamento de quatro diárias e meia de viagem, referentes ao período de 21 a 25/4/2024, em favor do Sr. **VICTOR AMARANTE DE BARROS**, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

**Art. 4º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Florianópolis/Brasília/Florianópolis e o pagamento de quatro diárias e meia de viagem, referentes ao período de 21 a 25/4/2024, em favor do Sr. **ANDERSON BASTOS**, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

**Art. 5º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco e o pagamento de três diárias e meia de viagem, referentes ao período de 21 a 24/4/2024, em favor do Sr. **JOSÉ NOGUEIRA DA COSTA NETO**, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

**Art. 6º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Campinas/Brasília/Campinas e o pagamento de três diárias e meia de viagem, referentes ao período de 21 a 24/4/2024, em favor do Sr. **BRUNO TOBIAS STELLA**, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

**Art. 7º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Vitória/Brasília/Vitória e o pagamento de quatro diárias e meia de viagem, referentes ao período de 21 a 25/4/2024, em favor do Sr. **UANDERSON SIGLER GOMES**, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

**Art. 8º** Autorizar o pagamento de quatro diárias e meia de viagem, referentes ao período de 21 a 25/4/2024, em favor do Sr. **LEANDRO CANDIDO OLIVEIRA**, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

**Art. 9º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Rio de Janeiro/Brasília/Rio de Janeiro e o pagamento de duas diárias e meia de viagem, referentes ao período de 22 a 24/4/2024, em favor do Sr. **FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA**, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

**Art. 10.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência,  
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**ATO CSJT.GP.SG N.º 26, DE 14 DE MARÇO DE 2024.**

Autoriza a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem.

O **VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a realização I Encontro Unificado de Magistrados e Servidores Nupemec e Cejusc, no período de 10 a 12 de abril de 2024, na sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília - DF; e

considerando o teor do Processo Administrativo n.º 6003842/2024-00,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Goiânia/Brasília/Goiânia e o pagamento de duas diárias e meia de viagem, referentes ao período de 10 a 12/4/2024, em favor do Ex.mo Sr. **PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO**, Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia.

**Art. 2º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Goiânia/Brasília/Goiânia e o pagamento de duas diárias e meia de viagem, referentes ao período de 10 a 12/4/2024, em favor do Ex.mo Sr. **EDUARDO TADEU THON**, Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc) Digital da 18ª Região.

**Art. 3º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Curitiba/Brasília/Congonhas e o pagamento de três diárias e meia de

viagem, referentes ao período de 9 a 12/4/2024, em favor do Ex.mo Sr. **FERNANDO HOFFMANN**, Juiz Titular da 22ª Vara do Trabalho de Curitiba.

**Art. 4º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Petrolina/Brasília/Petrolina e o pagamento de três diárias e meia de viagem, referentes ao período de 9 a 12/4/2024, em favor do Sr. **BEMMERVAL AUGUSTO NOGUEIRA GOMES**, Chefe de Divisão do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejudsc) de 1º Grau de Petrolina.

**Art. 5º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Goiânia/Brasília e o pagamento de duas diárias e meia de viagem, referentes ao período de 10 a 12/4/2024, em favor da Sra. **MICHELLE ALVES SCHUH**, Diretora do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejudsc) Digital da 18ª Região.

**Art. 6º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Despacho**

**Decisão Monocrática**

**DECISÃO**

**Processo Administrativo n.º 6004676/2024-00**

**Requerente: Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT)**

**Assunto: Uniformização do Auxílio Saúde.**

**DECISÃO**

Trata-se de Requerimento Administrativo apresentado pela Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT) perante este Conselho Superior, por meio do qual solicita medidas para fins de regulamentação e uniformização do percentual do auxílio saúde para magistrados.

Por meio do referido requerimento, a requerente demanda a adoção do patamar fixo de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio do magistrado na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas.

O requerimento insere-se no contexto da aplicação dos termos da Resolução n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em específico do disposto em seu art. 5º, § 3º, combinado com o art. 4º, IV, que assim dispõem:

Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

[...]

IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

[...]

Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

[...]

§ 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos magistrados, poderá adotar a mesma sistemática do § 2º do art. 5º, observado o mínimo de 8% (oito por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio do magistrado. (redação dada pela Resolução n. 495, de 29.3.2023)

[...]

§5º Nas hipóteses do § 2º e do § 3º deste artigo, o Tribunal deverá instituir acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor apurado de reembolso caso preenchida uma das seguintes hipóteses, que não se sujeitam ao limite máximo fixado e não são cumulativas: (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

I – o Magistrado, o Servidor ou algum dependente deles, seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave; (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

II – o Magistrado ou Servidor tenha idade superior a 50 anos. (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

Art. 2º O piso a ser observado para efeito de reembolso de auxílio saúde, a que alude a nova redação do § 3º do art. 5º da Resolução CNJ n. 294/2019, deverá ser implementado pelos tribunais que optarem por manter essa modalidade de assistência à saúde complementar dos magistrados, até exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Resolução.

A referida Resolução do CNJ, após a alteração feita pela Resolução CNJ n.º 495/2023, previu que os tribunais que adotarem a modalidade de assistência à saúde por meio de reembolso de despesas médicas deverão fazê-lo, em relação aos magistrados, observados os percentuais entre o mínimo de 8% (oito por cento) e o máximo de 10% (dez por

cento) do respectivo subsídio.

Não obstante, mesmo o piso de 8% introduzido pela Resolução CNJ n.º 495/2023 não tem aplicação imediata, mas deve ser implementado até o final do exercício financeiro de 2024, nos termos de seu art. 2º:

Art. 2º O piso a ser observado para efeito de reembolso de auxílio saúde, a que alude a nova redação do § 3º do art. 5º da Resolução CNJ n. 294/2019, deverá ser implementado pelos tribunais que optarem por manter essa modalidade de assistência à saúde complementar dos magistrados, até exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Resolução.

Observa-se que, até o presente momento, o CSJT não possui normativo a respeito da assistência à saúde de servidores e magistrados aplicável a toda a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O requerimento da ABMT evidentemente demanda a atuação inovadora do CSJT em matéria normativa.

O Regimento Interno do CSJT, editado por meio da Resolução Administrativa TST n.º 1909, de 20 de junho de 2017, estabelece em seu art. 6º, II e VII, que compete ao Plenário do CSJT expedir normas gerais de procedimento relacionadas com o sistema de gestão de pessoas, bem como atos normativos quando a matéria envolvida, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme em toda a Justiça do Trabalho. De fato, o CSJT teria competência para expedir Resolução que disponha sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal.

Não obstante, o RICSJT demanda, em seu art. 78, § 1º, que a proposta de Resolução seja formulada por Conselheiro, de modo que resta patente a ilegitimidade ativa da requerente.

Há, em vista disso, diversos precedentes no sentido da ilegitimidade de associações e entidades congêneres requererem a edição de atos normativos. Nesse sentido:

**"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 162/2016 DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. Apenas detêm legitimidade para propor edição, revisão ou cancelamento de atos normativos os Conselheiros ou o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 78 do regimento interno.**

Uma vez formulada a pretensão de alteração da resolução pelo sindicato, não se conhece do pedido de providências. Não havendo legitimidade da requerente, igualmente não detém legitimidade a federação interessada em ingressar na lide, razão pela qual se indefere o pedido. Pedido de providências de que não se conhece". (BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT-PP - 902-20.2023.5.90.0000. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, 23 de fevereiro de 2024). [Destques em negrito não constam no original.]

**"JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. PRETENSÃO DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA. Conforme disposto no art. 78, caput e §1º do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria.** Nesse contexto, há que se reconhecer a ilegitimidade da parte requerente para propor edição de Resolução do CSJT". (BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT-AN-3652-92.2023.5.90.0000. Relator: Paulo Roberto Ramos Barrionuevo. Brasília, 30 de novembro de 2023). [Destques em negrito não constam no original.]

**"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO. Conforme disposto no art. 78, caput e §1º do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria.** Nesse contexto, há que se reconhecer a ilegitimidade da parte requerente para propor alteração de Resolução do CSJT. Pedido de Providências não conhecido". (BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT-PP-5851-24.2022.5.90.0000. Relator: Paulo Roberto Ramos Barrionuevo. Brasília, 9 de novembro de 2023) . [Destques em negrito não constam no original.]

**"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO PRETENSÃO DE REVISÃO/CANCELAMENTO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.** Na esteira de precedentes deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considera-se a ilegitimidade ativa de terceiros, no caso, Sindicato de Servidores da Justiça do Trabalho, para propor Pedido de Providências que ostenta pretensão dirigida à revisão/cancelamento de Resolução do CSJT. Isso "Considerando que, de acordo com o §1o do art. 78 do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria." (BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT-PP-2401-73.2022.5.90.0000. Relator: Brasilino Santos Ramos. Brasília, 03 abril de 2023).

Por fim, ressalto que a instituição pretendida demanda minucioso estudo, já em elaboração pelas unidades técnicas do CSJT, sobretudo considerando o elevado impacto orçamentário da medida, a demandar cautela e seriedade por este Conselho.

Ante o exposto, indefiro o requerimento administrativo da ABMT, ante a manifesta ilegitimidade ativa da requerente.

Dê-se ciência à requerente.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## DECISÃO

**Processo Administrativo n.º 6004743/2024-00**

**Requerente: Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – ASTRA13**

**Assunto: Representação contra decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências n.º 6851-59.2022.5.09.0000.**

## DECISÃO

Trata-se de petição de Procedimento de Controle Administrativo apresentada pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Astra13) no âmbito deste Conselho Superior com vistas a impugnar decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 6851-59.2022.5.09.0000.

Por meio do referido requerimento, a demandante declarou que a decisão exarada maculou o princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que não estendeu aos servidores públicos federais do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por ela representados, o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) restabelecido aos magistrados que adquiriram esse direito até maio de 2006.

A requerente ainda considerou que “*não há razão lógico-jurídica para que os Magistrados da Justiça do Trabalho recebam tratamento diferenciado quanto ao pagamento de seus subsídios em relação aos demais servidores que compõem essa justiça, considerando que o núcleo da questão diz respeito ao direito adquirido*”. Para ela, então, haveria direito dos servidores do TRT13 à percepção de parcela incorporada a seu patrimônio quando houve a alteração legislativa, em 2006.

Por fim, a requerente solicitou a correção da considerada omissão da decisão exarada no Pedido de Providências n.º 6851-59.2022.5.09.0000.

O art. 68 do RICSJT, ao tratar do Procedimento de Controle Administrativo - PCA, estabelece que este tem como objeto “*o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais*” e que “*será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça*”.

Não obstante, **verifica-se que o ato administrativo atacado foi exarado pelo próprio Plenário do CSJT, e não por Tribunal Regional do Trabalho**. Nos termos do artigo 111-A, § 2º, II, compete ao CSJT o exercício do controle administrativo, orçamentário, financeiro e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Não há previsão, pois, de controle de decisões proferidas pelo próprio Pleno do CSJT.

Nesse sentido, verifica-se que a petição é, a bem da verdade, tentativa de rediscussão da matéria no âmbito deste órgão. Trata-se, portanto, de pretensão recursal.

O Regimento Interno do CSJT prevê a recorribilidade apenas contra decisões proferidas pelo Presidente ou por Relator, nos termos do *caput* do artigo 95:

Art. 95. Das decisões do Presidente e do Relator caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias.

Verifica-se, portanto, que não há previsão regimental para recurso contra as decisões do Plenário, as quais são irrecorríveis dentro do contexto do próprio CSJT.

De toda sorte, ainda que se pudesse aventar tal possibilidade, esta deveria observar os demais requisitos de admissibilidade, como a petição dentro do prazo regimental, sob pena de preclusão.

A peça apresentada pela requerente, portanto, busca sucedâneo recursal intempestivo de controvérsia tratada em outros autos apreciados neste Conselho.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o requerimento da Astra13, por ser manifestamente estranho à competência do Conselho, nos termos do artigo 9º, XIII, do Regimento Interno do CSJT.

Dê-se ciência à requerente.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência do  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**ÍNDICE**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da CEN Concurso Nacional Unificado	1
Ato da Presidência CSJT	2
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	4
Despacho	4
Decisão Monocrática	4